



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.663 - SP (2014/0249093-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELETROGOES S/A
ADVOGADOS : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a penhora deve recair sobre 20% (vinte por cento) do faturamento líquido mensal da agravante, a fim de examinar a alegada inobservância do princípio da menor onerosidade, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.663 - SP (2014/0249093-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELETROGOES S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, restou decidido que o acórdão recorrido encontrava-se em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas normais atividades.

Asseverou-se, ainda, que rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a penhora deve recair sobre 20% (vinte por cento) do faturamento líquido mensal da agravante, a fim de examinar a alegada inobservância do princípio da menor onerosidade, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A agravante sustenta que *"a penhora de sua única e principal receita e, por consequência, de seu faturamento somente é admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, quando não existirem outros bens suficientes à garantia do juízo"* (fl. 1.162).

Aduz que o acórdão impugnado, embora tenha reduzido o percentual, ainda assim a penaliza, porquanto *"não dispõe de outros meios - outras receitas - para sobreviver e para cumprir seus objetivos sociais"* (fls. 1.163/1.164).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.171/1.185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.663 - SP (2014/0249093-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por ELETROGOES S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'PENHORA - Deferimento sobre o faturamento da agravante - Inteligência do artigo 655, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil na dicção da Lei nº 11.382/06 - Atenuação do princípio da menor onerosidade - Exegese do artigo 620 do Código de Processo Civil - Admissibilidade da constrição, porém, limitada ao patamar de 20% sobre a receita ao faturamento líquido mensal a fim de viabilizar a manutenção das atividades da executada e com as cautelas dos arts. 655-A, § 3º, 677 e 678 do CPC - Recurso provido em parte' (fl. 1.068).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante, nas razões de recurso especial, alega que a penhora de 20% (vinte por cento) do seu faturamento, determinada pelo acórdão recorrido, não observou as regras contidas nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.110/1.121.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Com efeito, a penhora determinada na origem não se apresenta contrária à orientação desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

A esse respeito, o seguinte precedente:

'CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 7 DO STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

2. O tribunal local entendeu pelo deferimento da penhora sobre o faturamento da demandada em virtude das peculiaridades do caso. Rever tais conclusões demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento inviabilizado pela aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 614.093/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 18/2/2015).

Na controvérsia em evidência, o acórdão recorrido esclareceu:

'(...)

O art. 655 do CPC é explícito ao ditar a ordem de preferência para realização da penhora e a novel disciplina estabelecida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, transferiu ao credor, uma vez não efetuado o pagamento da dívida, a indicação de bens a serem constritos, reforçando a observância da ordem estipulada.

(...)

7. Recaindo a penhora sobre faturamento, em consonância com a previsão do art. 655, VII, do estatuto processual civil vigente, inexistente motivo hábil para inibi-la, cabendo apenas limitá-la a percentual que não iniba as atividades da agravante.

Isto porque, segundo se infere dos autos, ressalvado o bem imóvel de duvidosa liquidez ofertado, localizado em Estado diverso da Federação, a sociedade devedora não detém outros meios de suportar a execução, restando evidenciado que a única maneira de atender o direito da credora era, realmente, mediante a apreensão de parte do faturamento da sociedade.

Embora o processo executivo tenha lugar no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do CPC, contudo, é de suma importância que, na medida do possível, não inviabilize a continuidade da atividade empresarial do solvens.

Há que se encontrar a justa medida entre a obrigação de satisfazer o direito do credor e a necessidade de se preservar a empresa que, de acordo com a mais moderna doutrina, tem uma função social a cumprir, qual seja, a de empregadora e de contribuinte.

Assim, mostra-se prudente que a penhora recaia sobre a estimativa de 20% do faturamento líquido mensal da agravante, ou dos valores eventualmente devidos em razão do contrato celebrado com a empresa mencionada, com a supervisão judicial mediante depositário/administrador, na forma dos arts. 655-A, § 3º, 677 e 678 do CPC, conforme indicação já realizada pelo MM. Juízo singular' (fls. 1.073/1.074).

Rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da violação do princípio da menor onerosidade demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre 20% do faturamento da empresa não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. Precedentes.

3. Agravo regimental a que nega provimento.'

(AgRg no AREsp 389.440/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 28/11/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 1.152/1.154).

No tocante aos argumentos apresentados, vale ressaltar que os autos não revelam auferir a agravante receita proveniente apenas de um único fornecedor, ainda que esse fato pudesse modificar o entendimento adotado na decisão agravada.

Ademais, pelos trechos do acórdão proferido Tribunal de origem, verificam-se as cautelas indispensáveis para que não fosse comprometida a normalidade das atividades desenvolvidas pela agravante.

Desse modo, considerando-se que não há nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249093-5

AgRg no
AREsp 589.663 / SP

Números Origem: 02115656020128260000 2115656020128260000 5830020112287849

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROGOES S/A
ADVOGADOS : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELETROGOES S/A
ADVOGADOS : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
MATEUS VIEIRA NICACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.